



PARECER Nº 001 /2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 134/2015, que altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal.

Autora: Deputada SANDRA FARAJ
Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta CESC, o Projeto de Lei nº 134, de 2015, de autoria da nobre deputada Sandra Faraj, que "altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal."

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica, retirando as expressões "para crianças e adolescentes alunos do ensino fundamental e ensino médio", (caput do art. 2º), tendo em vista que a nova redação "educação básica" compreende três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

Já o § 1º, permite que seja designado professor responsável pelo atendimento previsto na Lei, assegurando prioridade aos profissionais já existentes nas classes hospitalares, bem como a abertura e extensão de novas classes e profissionais.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção a nobre autora aduz que às classes hospitalares existentes ou que venham a ser criadas deverão estar em conformidade com o preconizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelas Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica, bem como cria oportunidades para formação



continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares, segundo os princípios e orientações próprios da educação básica, demonstrando comprometimento com o sucesso do educando e a proposta de atenção integral.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação e Saúde, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece o artigo 69, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias referentes à saúde pública e à política de educação para segurança de trânsito.

A Educação é o principal alicerce da vida social. Mais do que isso, ela é capaz de ampliar as margens da liberdade humana, à medida que a relação pedagógica adote, como compromisso e horizonte ético-político, a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, para aqueles que estejam e que se encontram impossibilitados de frequentar escola, temporária ou permanentemente nos estabelecimentos hospitalares ou instituições similares que ofereçam atendimentos educacionais.

O direito à educação se expressa como direito à aprendizagem e à escolarização, traduzido, fundamental e prioritariamente, pelo acesso à escola de educação básica, considerada como ensino obrigatório, de acordo com a Constituição Federal Brasileira. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho segundo a Constituição Federal no art. 205.

O artigo 214 da Constituição Federal afirma, ainda, que as ações do Poder Público devem conduzir à universalização do atendimento escolar. Entretanto, diversas circunstâncias podem interferir na permanência escolar ou nas condições de construção do conhecimento ou, ainda, impedir a frequência escolar, temporária ou permanentemente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Na impossibilidade de frequência na escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as pessoas necessitam de formas alternativas de organização e oferta de ensino de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Lei e demandados pelo direito à vida em sociedade.

Neste sentido, pretende a nobre autora deste Projeto de Lei enriquecer ainda mais um programa tão sensível e especial para aqueles que estejam sem condições de comparecer fisicamente à escola,

A alteração da proposta visa, também, criar oportunidades para formação continuada dos professores que atuam nas classes hospitalares, segundo os princípios e orientações próprios da educação básica, demonstrando comprometimento com o sucesso do educando e a proposta de atenção integral.

Esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

No que concerne ao mérito, à proposta apresenta as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 134/2015, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora